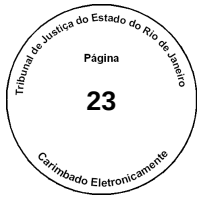




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0801530-79.2026.8.19.0037

Apelante: FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR CÂMERA CORPORAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que o condenou pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 8 anos e 9 meses de reclusão e 874 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa alegou ilicitude da busca pessoal, insuficiência probatória, perda de chance probatória pela inexistência de imagens de câmeras corporais e, subsidiariamente, redução da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Verificar: (i) a legalidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais; (ii) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação por tráfico de drogas; (iii) a relevância da inexistência de gravações por câmeras corporais; e (iv) a correção da dosimetria da pena.

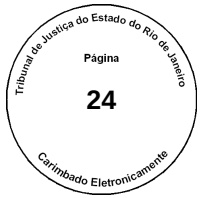




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A busca pessoal foi precedida de fundada suspeita, pois os policiais receberam denúncia de tráfico de drogas, observaram o acusado em situação compatível com mercancia ilícita, visualizaram seu deslocamento até local onde drogas estavam ocultas e presenciaram sua fuga ao perceber a aproximação policial. 2. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo definitivo que atestou a apreensão de 11,50g de cocaína distribuídos em 10 papелotes identificados com valores de venda. 3. A autoria foi demonstrada pelos depoimentos convergentes dos policiais civis, corroborados pelos demais elementos de prova produzidos sob o contraditório judicial. 4. A destinação mercantil da droga decorre do fracionamento da substância, da forma de acondicionamento, das inscrições alusivas ao comércio ilícito, do contexto da abordagem e das circunstâncias observadas pelos agentes. 5. A inexistência de registros audiovisuais não caracteriza perda de chance probatória, pois os policiais civis responsáveis pela diligência não utilizavam câmeras corporais, inexistindo supressão, destruição ou ocultação de prova potencialmente relevante. 6. A pena-base foi corretamente exasperada em razão da maior reprovabilidade da conduta, consistente na persistência do acusado na atividade criminosa mesmo ciente da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor. 7. Mantido o reconhecimento da tríplex reincidência, inclusive específica em relação ao tráfico de drogas, bem como a fixação do regime

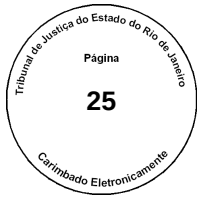




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória. Tese de julgamento: *“A busca pessoal é legítima quando precedida de fundada suspeita baseada em elementos concretos observados pelos agentes públicos. A ausência de gravações por câmeras corporais não implica nulidade nem absolvição quando inexistente perda ou supressão de prova e quando a condenação está amparada em conjunto probatório robusto. A apreensão de entorpecente fracionado e identificado para venda, associada às circunstâncias da abordagem, é suficiente para caracterizar o crime de tráfico de drogas”*.

DISPOSITIVOS RELEVANTES: Constituição Federal, art. 144; Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, 59 e 77; Código de Processo Penal, arts. 244 e 386; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STF, ARE 1.467.500 AgR-terceiro, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 18/03/2024; STJ, AgRg no HC 892.605/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/09/2024; Súmula nº 70 do TJRJ.

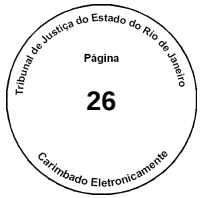




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0801530-79.2026.8.19.0037 em que figura como apelante FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Defesa de FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Nova Friburgo que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime fechado (PJe - index 288750890).

A Defesa requer, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal, sob o argumento de ausência de fundada suspeita, com a consequente decretação da nulidade das provas obtidas e de todas aquelas delas derivadas, determinando-se o respectivo desentranhamento dos autos. Em decorrência, postula a absolvição do acusado.

No mérito, requer a reforma integral da sentença condenatória, com a absolvição do apelante da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de fragilidade do conjunto probatório, ausência de demonstração segura da autoria e da mercancia ilícita, bem como em razão de a substância entorpecente ter sido apreendida em via pública de uso comum, incidindo, no caso, o princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da denominada perda de uma chance probatória pelo Estado, em razão da ausência injustificada dos registros audiovisuais produzidos por câmeras corporais (*body cams*), sustentando a necessidade de relativização da presunção de veracidade dos depoimentos policiais prestados de forma isolada, para fins de absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Ainda subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, afastando-se eventual valoração negativa das circunstâncias judiciais considerada desproporcional pela Defesa, diante da primariedade do apelante, de seus bons antecedentes e da reduzida quantidade de entorpecente apreendido (11,50g de cocaína) (PJe - index 296527589).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença na íntegra (PJe - index 297228659).

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento, rejeição da preliminar e desprovimento do recurso defensivo (*pasta 08*).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos (PJe – index 265401188):

*“...Em 20 de fevereiro de 2026, por volta de 16h, na Rua José Poleti, Rui Sanglard, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, expunha à venda, tinha em depósito e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **material entorpecente para fins de tráfico**, consistente em 11,50g (onze gramas e cinquenta centigramas) de Cloridrato de Cocaína, distribuídos em 10 (dez) pequenos volumes, cada qual acondicionado em saco plástico transparente fechado por meio de grampo metálico e acompanhado de tira de papel que ostentava uma das seguintes inscrições: “OURO BRANCO - R\$15” ou “OURO BRANCO - R\$25”, cf. laudo acostado em id. 264141747.*

Na ocasião dos fatos, policiais civis receberam a informação de que

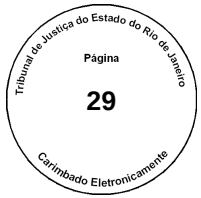




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



um indivíduo estava, naquele momento, traficando na Rua José Poleti, no bairro Rui Sanglard.

*Os agentes da lei procederam ao endereço indicado e, de um ponto estratégico, avistaram o referido indivíduo, o ora **DENUNCIADO**, fazendo contato com um terceiro, em clara atividade de mercancia.*

*Os policiais civis então se aproximaram para efetuar a abordagem, mas o **DENUNCIADO** tentou empreender fuga.*

Em seguida, ao ser detido, os agentes da lei realizaram a revista pessoal e arrecadaram com ele 03 (três) papелotes de cocaína.

*Após, já com o **DENUNCIADO**, que resistiu à abordagem, contido, os policiais civis foram ao local em que ele havia sido avistado momentos antes e arrecadaram mais 07 (sete) papелotes de cocaína, idênticos aos apreendidos anteriormente.*

*Diante dos fatos, o **DENUNCIADO** foi conduzido à Delegacia de Polícia, ocasião em que restou constatado que havia 03 (três) mandados de prisão, pendentes de cumprimento, expedidos em seu desfavor.*

*Assim, diante da conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável do **DENUNCIADO**, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-la, constata-se a prática do crime previsto no **artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06**...”.*

Finda a instrução, o acusado foi condenado às penas de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime fechado, pela prática do crime imputado na inicial, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

Preliminarmente, a Defesa requer o reconhecimento da ilicitude das provas derivadas da busca pessoal realizada pelos agentes policiais, sob o argumento de que a medida não teria sido precedida de fundada suspeita.

Todavia, a pretensão defensiva não merece acolhimento.

No tocante à matéria suscitada, verifica-se que o magistrado sentenciante





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

enfrentou adequadamente a questão, nos seguintes termos (*index 288750890*):

“...A preliminar defensiva alusiva à inexistência de fundada suspeita para a realização de busca pessoal, em razão da análise da prova amealhada nos autos, confunde-se com o mérito e com este será analisada...

...Da análise da prova amealhada aos autos, extrai-se que os policiais Sandro e Fábio narraram de forma clara, coesa e uniforme que, após receberem denúncia de tráfico de drogas sendo realizado no bairro Ruy Sanglard, para lá diligenciaram.

Com efeito, os agentes da lei disseram que viram o acusado no local indicado na denúncia, sendo certo que um indivíduo entrou em contato com o mesmo, o qual rumou até uma cerca onde fez menção que pegaria algo, porém os policiais foram realizar a abordagem.

Acontece que o acusado se colocou em fuga, sendo, contudo, alcançado pelos agentes, momento em que apreenderam na posse do mesmo 3 papелotes contendo cocaína.

Ato contínuo, os policiais foram até o ponto da cerca em que o acusado foi visto se aproximando, onde encontraram mais 7 papелotes contendo cocaína.

Ademais, os policiais explicaram que diante da reação do acusado, incluindo a fuga, não conseguiram abordar o indivíduo que entrou em contato com o réu...

...Note-se que sobejavam fundadas suspeitas para a abordagem e revista pessoal ao acusado, uma vez que, além do mesmo ter entrado em contato com outro indivíduo em local conhecido pela venda de drogas, inclusive os policiais haviam recebido denúncia de tráfico de entorpecentes ocorrendo na região naquele momento, o réu ainda se colocou em fuga quando foi ser abordado, restando preenchido o standard previsto nos artigos 240, §2º e 244, ambos do Código de Processo Penal...”

Com efeito, para a realização da busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal exige a existência de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito.

No caso concreto, a prova produzida nos autos demonstra que os policiais



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



civis receberam informações acerca da prática de tráfico de drogas no bairro Rui Sanglard e, ao diligenciarem até o local indicado, visualizaram o acusado mantendo contato com um terceiro e dirigindo-se até uma cerca, onde aparentava buscar algo.

Quando os agentes Fábio Dias Bezerra e Sandro de Souza Oliveira se aproximaram para realizar a abordagem, o recorrente FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS empreendeu fuga, sendo alcançado logo em seguida. Durante a revista pessoal, foram encontrados em sua posse três papелotes de cocaína. Além disso, outros sete papелotes da mesma substância foram localizados exatamente no local para o qual havia se dirigido momentos antes.

A Defesa sustenta que a busca pessoal não teria sido precedida de fundadas razões. Todavia, os elementos concretos observados pelos agentes demonstram o contrário. Além da denúncia previamente recebida acerca da prática de tráfico de drogas na localidade, o acusado foi visualizado em circunstâncias compatíveis com atividade de mercancia ilícita, mantendo contato com indivíduo que aparentava ser usuário e dirigindo-se a ponto específico onde posteriormente foram localizadas drogas.

Soma-se a isso o fato de que o réu empreendeu fuga ao perceber a aproximação policial, circunstância que, embora isoladamente não seja suficiente para justificar uma abordagem, quando analisada em conjunto com os demais elementos do caso concreto, reforça significativamente a existência de fundada suspeita.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. **3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita.** 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.” (ARE 1467500 AgR-terceiro, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024)

Na hipótese dos autos, a situação revela-se ainda mais contundente. Isso porque os policiais não atuaram exclusivamente com base em denúncia prévia ou em mera atitude suspeita. Houve efetiva observação do comportamento do acusado em contexto compatível com a traficância, seguida de fuga ao notar a aproximação policial e posterior apreensão de droga em sua posse e no local para onde havia se dirigido instantes antes.

Verifica-se, portanto, que a busca pessoal não decorreu de atuação arbitrária, aleatória ou baseada em impressões subjetivas dos agentes estatais. Ao contrário, foi precedida de elementos objetivos e concretos aptos a justificar a intervenção policial, em estrita observância aos requisitos previstos na legislação processual penal.

Cumprido registrar que não se mostra razoável exigir dos agentes de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



segurança pública, incumbidos constitucionalmente da preservação da ordem pública e da repressão às infrações penais (art. 144 da Constituição Federal), que se mantenham inertes diante de circunstâncias concretas indicativas da prática criminosa, especialmente em casos relacionados ao tráfico de drogas.

Sobre o tema, esclarece a doutrina:

"Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem e devem - revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 23ª ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 582.)

Diante desse contexto, verifica-se que a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal encontrava-se plenamente caracterizada, estando a busca pessoal amparada por elementos concretos prévios à abordagem e posteriormente confirmados pela apreensão da substância entorpecente.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade na atuação policial ou vício na obtenção da prova, não há falar em nulidade da busca pessoal, tampouco em ilicitude das provas dela decorrentes.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pela Defesa, passando-se ao exame do mérito recursal.

Em juízo, foram ouvidos os policiais civis Fábio Dias Bezerra e Sandro de Souza Oliveira, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, tendo sido, ainda, interrogado o réu FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS.

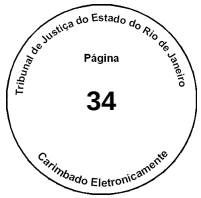




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



O policial civil Sandro de Souza Oliveira relatou:

“Que receberam denúncia anônima de tráfico de drogas no Ruy Sanglard; que foram ao local e viram o acusado FLÁVIO em contato com possível usuário; que o acusado se aproximou de uma cerca e se abaixou e pegou algo; que foram em abordagem, mas ele correu; que conseguiram abordar, mas ele resistiu; que ele estava com 3 papelotes de droga; que depois, retornaram ao ponto em que ele se abaixou, onde encontraram mais 7 papelotes; que procederam até a sede policial; que na delegacia, constataram que o acusado tinha 3 mandados de prisão pendentes; que viu o acusado fazendo contato com o usuário; que devido a abordagem o acusado não chegou a entregar a droga para o usuário; que o usuário não foi conduzido, porque se evadiu do local; que não se lembra do acusado estar com dinheiro; que só viram o acusado indo buscar a droga; que a droga estava em próxima da cerca dentro de uma sacolinha, num mato; que esse mato não era muito distante da rua; que a droga tinha as inscrições do ‘comando vermelho’ e as bandeiras que simbolizam o tráfico; que o local é de domínio do ‘comando vermelho’; que não conhecia o acusado” (Transcrição não literal de trechos do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

No mesmo sentido, o depoimento do policial Fabio Dias Bezerra:

“Que receberam denúncia de suspeito vendendo drogas no Ruy Sanglard; que foram ao local e ficaram observando; que um homem fez contato com o acusado, o qual se dirigiu para perto de uma cerca; que foram fazer a abordagem, mas o acusado correu; que conseguiram segurá-lo e foram encontradas 3 unidades de pó com ele; que onde ele se aproximou, foram encontradas mais 7 unidades de pó com valor diferente dos outros 3 papelotes; que ele reagiu e foi batendo a cabeça na viatura no caminho para delegacia; que viram o acusado fazer contato com o usuário, mas não viram a venda; que o usuário foi até o acusado, conversou, ficou esperando e o acusado foi buscar a droga; que nesse momento resolveram fazer a abordagem, pois o acusado estava de costas; que o acusado reagiu, sendo difícil algemá-lo; que não conseguiram abordar o usuário devido à resistência do acusado; que geralmente levam o usuário para delegacia; que a cerca ficava a 3 ou 4 metros de onde o acusado foi visto; que somente o acusado foi nesse ponto da cerca onde estava o restante da droga; que o local é conhecido por ser ponto de venda de drogas; que o local não é movimentado de pessoas;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



que o local é dominado pelo ‘comando vermelho’; que tinham inscrições nas embalagens das drogas, inclusive bandeira” (Transcrição não literal de trechos do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

Já o acusado FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS, quando interrogado em juízo, apresentou versão defensiva dos fatos:

“Que é seu caminho para residência; que em determinado momento, o rapaz disse ‘perdeu’; que os policiais estavam com roupas descaracterizadas; que se assustou e saiu correndo; que os policiais o perseguiram e o apanharam; que foi jogado no chão; que foi algemado; que os policiais disseram que o depoente estava traficando; que os policiais fizeram uma varredura e disseram que a droga lhe pertencia; que não estava portando droga; que não estava com nada; que só estava passando pelo local; que não fez contato com ninguém; que não viu os policiais achando o restante da droga; que não sabe de onde surgiu a droga; que já foi condenado em processo anterior; que foi condenado no tráfico; que sabia que tinha mandado de prisão contra sua pessoa; que então ficou andando menos da rua; que não sabe se o local é ponto de venda de drogas; que o local é uma servidão de moradores; que estava sozinho no local; que correu porque os policiais não estavam com farda; que não sabe se estavam indo matar o depoente; que não sabe se tem alguém querendo lhe matar; que não reagiu após a abordagem; que no local não havia ninguém; que não ficou batendo a cabeça no vidro da viatura” (Transcrição não literal de trechos do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

Ao fim da instrução os fatos narrados na exordial acusatória restaram devidamente comprovados.

A autoria e materialidade do delito restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (*index* 264141729); registro de ocorrência (*index* 264141730); auto de apreensão (*index* 264141733); laudo de exame definitivo de entorpecente (*index* 264141747); termos de declaração em sede distrital (*indexes* 264141734 e 264141732) e depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Em juízo, os policiais civis Sandro de Souza Oliveira e Fabio Dias Bezerra





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



prestaram depoimentos firmes, uníssonos e convergentes quanto à dinâmica dos fatos. Relataram que receberam denúncia anônima informando que um indivíduo estaria comercializando drogas no bairro Ruy Sanglard. Em razão da informação, dirigiram-se ao local e permaneceram em observação.

Segundo narraram, visualizaram o acusado FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS mantendo contato com um indivíduo que aparentava ser usuário de drogas. Após a aproximação desse indivíduo, o réu dirigiu-se até uma cerca, abaixou-se e retirou algo de uma sacola escondida em meio ao mato, próximo ao referido local.

Os policiais afirmaram que, diante da fundada suspeita, decidiram realizar a abordagem. Contudo, ao perceber a ação policial, o apelante FLÁVIO empreendeu fuga, sendo posteriormente alcançado e contido. Relataram ainda que ele ofereceu resistência à prisão, o que dificultou sua algemação.

Durante a busca pessoal, foram encontrados com o acusado três papелotes de substância entorpecente. Em seguida, os agentes retornaram ao ponto onde o viram se abaixar e localizaram mais sete papелotes da mesma substância, acondicionados em uma sacola escondida próxima à cerca.

Ambos os policiais esclareceram que presenciaram o contato entre o acusado FLÁVIO e o suposto usuário, porém não chegaram a visualizar a efetiva entrega da droga, pois a abordagem foi realizada antes da consumação da transação. Informaram ainda que o usuário não foi conduzido à delegacia, pois se evadiu do local durante a ocorrência.

Os depoentes também afirmaram que somente FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS foi visto dirigindo-se ao local onde estavam escondidos os demais papелotes de droga. Segundo relataram, a cerca encontrava-se a aproximadamente três ou quatro metros do ponto onde o acusado mantinha contato com o suposto





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



usuário.

Os policiais consignaram que o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas e seria dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho. Acrescentaram que as embalagens da droga apreendida continham inscrições e símbolos associados à referida organização criminosa, inclusive bandeiras que, segundo afirmaram, identificam o domínio da facção na região.

Por fim, relataram que o acusado FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS foi conduzido à delegacia, ocasião em que foi constatada a existência de três mandados de prisão em aberto em seu desfavor. Um dos agentes acrescentou não se recordar de ter sido encontrada qualquer quantia em dinheiro com o acusado.

Note-se que as testemunhas, os policiais civis Sandro de Souza Oliveira e Fabio Dias Bezerra, em depoimentos harmônicos entre si, narraram de forma consistente a conduta delituosa levada a cabo pelo réu.

Vale destacar que o depoimento dos agentes da lei se reveste de força probatória, somente se mostrando razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade do depoente. O que, no entanto, não restou demonstrado nos autos.

Afinal, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Por essa razão, os depoimentos prestados por agentes da lei devem ser valorados como os de qualquer outra testemunha, cabendo à Defesa a demonstração de inidoneidade da prova. É este o entendimento do e. Superior





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.”
AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.

Neste e. Tribunal de Justiça, o valor probatório conferido ao depoimento dos agentes é objeto de súmula cuja redação foi recentemente atualizada:

Súmula nº 70 TJRJ - O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



devidamente fundamentada na sentença.

Cumpra observar que a prova oral colhida em Juízo está em sintonia com as declarações fornecidas em sede policial (*index 264141734 e 264141732*), não sendo possível observar qualquer inconsistência nas versões fornecidas pelos agentes.

Não verifico nenhum interesse dos policiais que depuseram nestes autos em prejudicar o acusado, não havendo qualquer motivo para acusá-lo falsamente.

À defesa foi garantido o contraditório e a oportunidade de apresentar provas, mas esta limitou-se a negativa de autoria e, repise-se, ao descredenciamento, sem provas, das palavras dos militares.

Com efeito, o apelante FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS foi preso em flagrante delito por expor à venda, ter em depósito e manter sob sua guarda 11,50 g (onze gramas e cinquenta centigramas) de cocaína em pó, conforme comprovam o Auto de Apreensão (*index 264141733*), o Auto de Prisão em Flagrante (*index 264141729*) e o Laudo de Exame Definitivo de Entorpecente (*index 264141747*), documentos regularmente acostados aos autos.

Ressalte-se que o local da prisão em flagrante era conhecido pela guarnição como ponto de venda de drogas, área dominada pela facção criminosa Comando Vermelho.

Por sua vez, o laudo de exame definitivo de entorpecente confirma que a substância arrecadada consistia em 11,50g (onze gramas e cinquenta centigramas) de Cloridrato de Cocaína, distribuídos em 10 (dez) pequenos volumes, cada qual acondicionado em saco plástico transparente fechado por meio de grampo metálico e acompanhado de tira de papel que ostentava uma das seguintes inscrições: "OURO BRANCO - R\$15" ou "OURO BRANCO - R\$25 (*index 264141747*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Saliente-se que as drogas apreendidas pelos policiais civis em poder do acusado estavam fracionadas, embaladas, contendo inscrições de valor de venda e prontas para a ilícita comercialização.

Some-se a isso o fato de que o acusado FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS é triplamente reincidente, conforme se extrai de sua Folha de Antecedentes Criminais (FAC) (*indexes 267435467 e 267435465*), em razão do trânsito em julgado das condenações proferidas nos autos nº 0010572-45.2013.8.19.0037, 0805112-92.2023.8.19.0037 e 0805424-68.2023.8.19.0037. Ressalte-se que duas dessas condenações referem-se ao crime de tráfico de drogas, circunstância que evidencia a reincidência específica do acusado na prática de delitos da mesma natureza, revelando sua persistência na atividade criminosa e reforçando os elementos de prova acerca da destinação mercantil da substância entorpecente apreendida.

Cumprе ressaltar que o próprio réu, em seu interrogatório judicial, declarou já ter sido condenado em processo anterior, inclusive pela prática do crime de tráfico de drogas, além de admitir que tinha conhecimento da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor à época dos fatos. Tais declarações corroboram os elementos constantes dos autos, especialmente no que diz respeito aos seus antecedentes criminais e à sua condição de reincidente específico.

Em juízo, o apelante FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS negou a propriedade e a posse da droga apreendida, sustentando que apenas transitava pelo local por se tratar de caminho para sua residência. Alegou que, ao perceber a aproximação de indivíduos trajando roupas descaracterizadas, assustou-se e empreendeu fuga, sem saber que se tratava de policiais. Afirmou ter sido perseguido, abordado, algemado e acusado da prática do crime de tráfico de drogas, sendo posteriormente informado pelos agentes de que o material entorpecente encontrado lhe era atribuído.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



O réu declarou, ainda, que não portava drogas, não realizou contato com qualquer pessoa e desconhecia a origem do entorpecente apreendido, afirmando, também, não ter presenciado a localização do restante da droga pelos policiais. Acrescentou que não ofereceu resistência à abordagem, negou ter lesionado a cabeça na viatura policial e afirmou ignorar se o local dos fatos é conhecido como ponto de venda de drogas.

Por fim, admitiu possuir condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas e reconheceu que tinha conhecimento da existência de mandado de prisão em seu desfavor no momento dos fatos.

Contudo, a versão apresentada pelo acusado em sua autodefesa, com o intuito de afastar sua responsabilidade penal, mostra-se dissociada do conjunto probatório produzido nos autos.

Nesse contexto, revela-se inverossímil a alegação de que não possuía qualquer vínculo com os entorpecentes apreendidos, sobretudo porque a negativa de autoria encontra-se isolada, desacompanhada de qualquer elemento de corroboração e frontalmente contrariada pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

Assim, a versão exculpatória apresentada pelo réu não é suficiente para afastar a robustez do acervo probatório coligido aos autos, o qual evidencia, de forma segura, sua responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia.

A prova oral colhida em juízo, por meio dos depoimentos seguros das testemunhas policiais civis Sandro de Souza Oliveira e Fabio Dias Bezerra, foi corroborada pelos documentos carreados aos autos, conforme auto de prisão em flagrante (*index 264141729*); registro de ocorrência (*index 264141730*); auto de apreensão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



(*index 264141733*) e laudo de exame definitivo de entorpecente (*index 264141747*).

Quanto ao argumento defensivo de que os policiais não teriam presenciado o apelante praticando qualquer ato de mercancia, tampouco realizando a entrega de entorpecentes a terceiros ou recebendo valores, bem como de que as drogas foram localizadas em via pública, junto a uma cerca situada em local de livre acesso a transeuntes, impõe-se tecer as seguintes considerações.

O delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é crime de ação múltipla ou conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal. No caso em exame, foi imputado ao recorrente o exercício das condutas de trazer consigo, guardar e expor à venda substância entorpecente destinada à comercialização ilícita, verbos nucleares cuja configuração não exige a efetiva concretização da venda nem a observação direta da entrega da droga ao usuário.

Assim, a caracterização do tráfico de drogas não depende da visualização de ato específico de mercancia, sendo suficiente a demonstração, por meio do conjunto probatório, de que a substância entorpecente era mantida sob a posse ou guarda do agente com destinação comercial.

No caso concreto, os policiais relataram que visualizaram o apelante em contato com indivíduo que aparentava ser usuário, em contexto compatível com atividade de traficância. Segundo os agentes, o recorrente dirigiu-se até o local próximo à cerca para buscar mais entorpecentes e, ao perceber a aproximação da equipe policial, empreendeu fuga, sendo imediatamente perseguido e abordado.

Durante a revista pessoal, foram apreendidos em seu poder três papелotes de cocaína. Além disso, no exato local para onde o acusado havia se dirigido momentos antes da abordagem, os policiais localizaram outros sete papелotes da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



mesma substância entorpecente, acondicionados de forma semelhante.

Desse modo, não procede a alegação defensiva de que seria imprescindível a visualização da efetiva comercialização da droga para a configuração do delito. O conjunto de circunstâncias apuradas, notadamente o contato prévio entre o recorrente e o suposto comprador, o deslocamento do acusado até o local onde o entorpecente estava oculto, a apreensão de parte da droga em sua posse e a localização do restante no ponto para o qual se dirigira instantes antes da abordagem, constitui acervo probatório idôneo e suficiente para evidenciar a prática do tráfico de drogas.

Portanto, a ausência de visualização direta da entrega da substância entorpecente ou do recebimento de valores não afasta a tipicidade da conduta, sobretudo quando os demais elementos probatórios apontam, de forma segura e convergente, para a destinação mercantil da droga apreendida.

Por fim, não há falar em perda de uma chance probatória pelo Estado em razão da ausência de registros audiovisuais produzidos por câmeras corporais (*body cams*), uma vez que o processo foi regularmente instruído com a prova pericial produzida na fase investigatória, bem como com os depoimentos das pessoas envolvidas nos fatos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, elementos que se mostram suficientes para amparar o decreto condenatório.

Ademais, a condenação não se fundamenta exclusivamente na palavra dos agentes de segurança, mas em um conjunto probatório harmônico e convergente, composto pela apreensão do material entorpecente, pelo laudo pericial e pelos depoimentos colhidos em juízo. Desse modo, a inexistência de gravação audiovisual, por si só, não conduz à absolvição, sobretudo quando os demais elementos probatórios se revelam consistentes e suficientes para a formação da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



convicção judicial.

Com efeito, a diligência foi realizada por policiais civis que, à época dos fatos, não utilizavam câmeras corporais. Portanto, não houve perda, destruição ou supressão deliberada de registros audiovisuais eventualmente existentes.

Nessa perspectiva, não merece acolhimento a tese defensiva de aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, porquanto os arquivos de vídeo não foram extraviados nem deixaram de ser juntados aos autos. Na verdade, tais registros sequer foram produzidos, em razão da natureza da atividade desempenhada pelos policiais responsáveis pela diligência.

Assim, inexistindo demonstração de ocultação, destruição ou perda injustificada de elemento probatório potencialmente relevante, e estando a condenação amparada em robusto conjunto probatório submetido ao contraditório judicial, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, tampouco fundamento para afastar a responsabilidade penal do acusado.

No caso em exame, restou comprovado que o réu FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS, de forma consciente e voluntária, expunha à venda, tinha em depósito e mantinha sob sua guarda, para fins de mercancia ilícita, o material entorpecente apreendido pelos policiais civis, consistente em 11,50 g (onze gramas e cinquenta centigramas) de cocaína em pó, distribuídos em 10 (dez) porções acondicionadas em sacos plásticos transparentes fechados por grampos metálicos, acompanhadas de tiras de papel contendo as inscrições “OURO BRANCO - R\$ 15” ou “OURO BRANCO - R\$ 25”, conforme descrito no auto de apreensão (*index 264141733*) e confirmado pelo laudo definitivo de exame de entorpecente (*index 264141747*).

Desse modo, não obstante a tese defensiva, o conjunto probatório produzido nos autos revela-se robusto e suficiente para demonstrar que o acusado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



praticou a conduta tipificada no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao expor à venda, manter em depósito e guardar substância entorpecente destinada à comercialização ilícita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Restando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, nos exatos termos da sentença.

Passa-se à análise da dosimetria.

A dosimetria da pena foi realizada de forma esmerada e devidamente fundamentada em todas as suas fases, não havendo qualquer reparo a ser promovido.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o sentenciante assim fundamentou a fixação da pena-base:

“...Conforme as diretrizes estabelecidas pelo artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a quantidade e a natureza da droga apreendida não causam realce. O acusado é reincidente, o que será analisado na próxima etapa da dosimetria. A culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta, é negativa, na medida em que o acusado, mesmo ciente da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, continuou em sua saga criminosa praticando o tráfico de drogas. As demais vetoriais não prejudicam o acusado. Assim, majoro a pena em 1/6 e fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo...”

A pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto) em razão da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, em observância ao disposto no





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



art. 59 do Código Penal.

Com efeito, a fundamentação adotada pelo magistrado revela-se concreta e idônea. A maior censurabilidade da conduta decorre do fato de o acusado FLÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS, mesmo tendo plena ciência da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, persistir na prática de atividades criminosas, demonstrando acentuado desprezo pelas determinações judiciais e pelas normas que regem o convívio social.

Tal circunstância extrapola os elementos inerentes ao tipo penal do tráfico de drogas, evidenciando grau de reprovação mais intenso do que aquele normalmente esperado para a figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Trata-se, portanto, de elemento apto a justificar a valoração negativa da culpabilidade, por revelar maior censurabilidade da conduta e maior comprometimento do agente com a atividade criminosa.

Ademais, a exasperação promovida mostrou-se moderada e proporcional, limitando-se ao patamar de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da individualização da pena.

Desse modo, ausente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria realizada pelo Juízo de origem, impõe-se a manutenção da valoração negativa da culpabilidade e, por conseguinte, da pena-base fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima legal.

Na segunda fase da dosimetria, verifica-se a incidência da agravante da reincidência, corretamente reconhecida pelo Juízo sentenciante, conforme demonstram os documentos constantes da Folha de Antecedentes Criminais do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



acusado (*indexes 267435467 e 267435465*).

Com efeito, consta dos autos o trânsito em julgado das condenações proferidas nos processos nº 0010572-45.2013.8.19.0037, nº 0805112-92.2023.8.19.0037 e nº 0805424-68.2023.8.19.0037, circunstância que evidencia a tríple reincidência do apelante e justifica o agravamento da reprimenda nesta etapa da dosimetria.

Diante desse cenário, a exasperação da pena em 3/6 (três sextos), correspondente a 1/6 (um sexto) para cada condenação definitiva apta a caracterizar a reincidência, mostra-se adequada, proporcional e em consonância com os princípios da individualização da pena e da razoabilidade, não havendo qualquer excesso a ser corrigido.

Assim, a pena intermediária foi corretamente fixada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima, patamar que se mostra compatível com a expressiva reiteração delitiva demonstrada nos autos.

Ademais, conforme destacado pelo Juízo de origem, duas das três condenações utilizadas para o reconhecimento da reincidência referem-se ao crime de tráfico de drogas, circunstância que evidencia a condição de duplamente reincidente específico do apelante.

Tal circunstância revela não apenas sua habitualidade criminosa, mas também a persistência na prática de delitos da mesma natureza, demonstrando que as condenações anteriormente impostas não foram suficientes para promover sua ressocialização ou desestimular a reiteração delitiva.

Desse modo, a pena intermediária fixada pelo Juízo a quo observa





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



adequadamente as peculiaridades do caso concreto e reflete a maior censurabilidade da conduta do recorrente, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Na terceira fase do cálculo dosimétrico, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, torna-se definitiva a reprimenda fixada na fase anterior, qual seja, 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima.

Mostra-se igualmente correto o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Com efeito, o quantum da reprimenda aplicada, aliado à reincidência específica e às circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a adoção do regime mais gravoso, em consonância com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

Outrossim, em razão do montante da pena aplicada e da reincidência do acusado, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tampouco para a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 44, incisos I e II, e 77, caput, ambos do Código Penal.

Por fim, as teses recursais foram devidamente enfrentadas para fins de prequestionamento, inexistindo violação aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais invocados pela Defesa.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

